

Diário Oficial da União

23.07.2021



Peso c = total, em quilos, de pneus exportados; e
Peso d = total, em quilos, de pneus enviados às montadoras para equipar veículos novos.

Art. 9º. Os fabricantes e importadores que descumprirem a meta de destinação acumulada obrigatória para os períodos subsequentes, e deverão regularizar sua situação conforme os procedimentos constantes nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 10. Nas operações de importação de pneumáticos novos por conta e ordem de terceiro ou por encomenda, será de responsabilidade do adquirente ou encomendante predeterminado cumprir com o disposto na Resolução Conama nº 416, de 2009, e demais procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 1º O importador por conta e ordem de terceiro ou por encomenda deve encaminhar cópia do contrato firmado previamente com o adquirente ou com o encomendante predeterminado, conforme disposições da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, e suas atualizações.

§ 2º O não atendimento ao § 1º impõe ao importador por conta e ordem de terceiro ou por encomenda a obrigação de cumprir com o disposto na Resolução Conama nº 416, de 2009, e nesta Instrução Normativa.

Art. 11. Os fabricantes e importadores de pneus deverão declarar, anualmente, os pontos de coleta indicados no Plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis - PGP, em formulário específico, no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama 416/2009, disponível nos Serviços do site oficial do IBAMA.

Art. 12. A contratação de empresa destinadora terceirizada não exonera o fabricante e importador da responsabilidade pela coleta e destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis e das demais obrigações previstas no PGP.

Art. 13. As informações relativas ao período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano civil, prestadas pelos fabricantes e importadores no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/2009, deverão ser consolidadas e entregues até 31 de março do ano subsequente.

CAPÍTULO IV DAS EMPRESAS DESTINADORAS

Art. 14. Será considerada empresa destinadora aquela cuja atividade de destinação final de pneus inservíveis estiver devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 15. As empresas destinadoras de pneus inservíveis deverão estar inscritas no CTF/APP, nos termos da Instrução Normativa nº 6, de 2013, e suas alterações.

Art. 16. A empresa destinadora deverá declarar ao Ibama, anualmente ou sempre que solicitado, quanto à destinação de pneus inservíveis:

- I - A atividade realizada; e
- II - A capacidade instalada por tecnologia.

§ 1º A capacidade instalada corresponde à capacidade máxima de processamento de pneumáticos inservíveis do estabelecimento industrial.

§ 2º Os valores de capacidade instalada informados serão utilizados para análise do cumprimento das metas e para fins de limitação da quantidade anual declarada para cada empresa.

Art. 17. As empresas destinadoras deverão prestar as seguintes informações no ato do preenchimento do Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama 416/2009, disponível nos Serviços Ibama:

- I - tecnologia de destinação final desenvolvida pela empresa;
- II - quantidade e origem dos pneus inservíveis;
- III - quantidade destinada, em peso;
- IV - destino e quantidade de lascas e de pneus picados, por meio da trituração dos pneus inservíveis, enviados para destinação final;
- V - destino e quantidade dos resíduos gerados no processo de laminação dos pneus inservíveis, enviados para destinação final; e
- VI - CNPJ da empresa fabricante ou importadora de pneus novos beneficiada.

§ 1º Quando a destinação final dos pneus inservíveis for realizada com a utilização de mais de uma tecnologia, o saldo de destinação pertencerá a empresa responsável pela descaracterização inicial do pneu inteiro, após comprovada sua destinação final.

§ 2º Os pneus inservíveis coletados pela própria empresa ou recebidos de terceiros deverão ter seu controle efetuado por meio de documentos contábeis.

§ 3º Não será considerada no cálculo do saldo de destinação de pneus inservíveis, a destinação de raspas oriundas do processo de reforma, quando da raspagem e preparação do pneu para receber uma nova banda de rodagem.

Art. 18. É vedada a declaração no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama 416/2009 de destinação de pneus inservíveis não realizada pela empresa declarante, sob qualquer forma, e para qualquer fim.

Art. 19. As declarações realizadas por empresas destinadoras serão desconsideradas para fins de cumprimento da Resolução Conama nº 416, de 2009, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que:

- I - a destinação dos pneus inservíveis está em desacordo com o previsto no art. 2º, inciso VI da Resolução citada;
- II - tenham informações total ou parcialmente falsas nos sistemas oficiais de controle.

Parágrafo único. Os fabricantes e importadores que tenham realizado destinação com empresa destinadora considerada irregular, ou cuja declaração tenha sido desconsiderada, terão os quantitativos de pneumáticos destinados desconsiderados do cálculo das metas, e acumularão obrigações de destinação para os períodos subsequentes.

Art. 20. As informações relativas ao período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano civil, prestadas pelas empresas destinadoras no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/2009, deverão ser consolidadas e entregues até 31 de março do ano subsequente.

CAPÍTULO V DO SALDO DE DESTINAÇÃO

Art. 21. Considera-se saldo de destinação, o somatório das destinações ambientalmente adequadas de pneus inservíveis realizadas por empresas destinadoras e declaradas no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/2009, disponível nos Serviços Ibama, o qual poderá ser utilizado para comprovar o cumprimento da meta de destinação, descrita no art. 9º desta Instrução Normativa, de empresas fabricantes e importadoras de pneus novos.

Art. 22. A empresa destinadora poderá utilizar o saldo de destinação no prazo de dois anos do lançamento no sistema, observado o disposto no Art. 20.

Parágrafo único. O saldo de destinação que não for comercializado até o período previsto no caput será invalidado, e não poderá mais ser utilizado para cumprimento das metas de destinação.

Art. 23. Cumprida a meta de destinação pelo fabricante ou importador, o excedente poderá ser utilizado para os períodos subsequentes, desde que conste em seu Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/2009 e possa ser comprovado, quando solicitado, por documentos contábeis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os saldos de destinação, acumulados até a data de publicação desta Instrução, no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama 416/2009, em seu módulo Empresa Destinadora de Pneumáticos Inservíveis - destinações declaradas de 2012 a 2019, deverão ser utilizados até 31 de março do ano de 2022 pelas empresas destinadoras.

Parágrafo único. Os saldos de destinação que não forem comercializados no período previsto no caput ou que não constarem no sistema de controle serão invalidados e não poderão mais ser utilizados para cumprimento das metas de destinação.

Art. 25. Fica extinta a anuência prévia do Ibama no Siscomex para Licenças de Importação - LI de pneus novos.

Art. 26. O não cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.

Art. 27. Fica revogada a Instrução Normativa nº 01, de 18 de março de 2010.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 02 de agosto de 2021.

JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 17/GM/MME, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo nº 48370.000079/2021-20, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, Diretrizes para a Oferta Adicional de Geração de Energia Elétrica Proveniente de Usina Termelétrica - UTE para Atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Parágrafo único. As Diretrizes apresentadas nesta Portaria não se aplicam a UTE com Custo Variável Unitário - CVU.

CAPÍTULO I

OFERTA ADICIONAL DE GERAÇÃO

Art. 2º A oferta de que trata o art. 1º será utilizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS como recurso adicional para atendimento ao SIN, desde que aceite pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, que deliberará sobre o tema.

§ 1º A oferta de que trata o art. 1º poderá ser proveniente de UTE vinculada a Contratos de Energia Elétrica do Ambiente de Contratação Regulada - ACR e do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 2º Serão aceitas ofertas provenientes de UTE enquadrada como cogeração qualificada, desde que não participe do Sistema de Compensação de Energia Elétrica de Minigeração e Microgeração Distribuída de que trata a Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012.

§ 3º As ofertas não serão consideradas nos processos de planejamento e programação da operação e de formação do Preço da Liquidação das Diferenças - PLD.

§ 4º A geração adicional proveniente da oferta de que trata o caput não será considerada nos processos futuros de previsão de carga e de estimativa de geração de Usinas não simuladas.

§ 5º O aceite dos montantes de energia ofertados de que trata o caput estarão limitados às restrições operativas existentes no SIN.

§ 6º Não farão jus aos termos desta Portaria ofertas de agentes que impliquem o aumento do consumo correspondente.

§ 7º Não serão aceitas ofertas provenientes das UTEs de que trata o art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 3º O recurso adicional de que trata o art. 2º será considerado na operação pelo ONS independentemente da ordem de mérito.

§ 1º A geração proveniente do recurso adicional de que trata o caput será caracterizada como sendo por garantia de suprimento energético.

§ 2º O recurso adicional será considerado pelo ONS por período determinado e de forma ininterrupta dentro do prazo ofertado e aceito pelo CMSE, nos termos do art. 6º, § 2º, desde que seja alocável na carga, observadas a otimização do custo total de despacho do sistema e a segurança operativa.

Art. 4º Os ofertantes deverão ser agentes com UTE modelada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 1º Somente poderão participar do processo de ofertas de que trata esta Portaria os agentes que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE na última liquidação realizada.

§ 2º É de responsabilidade do ofertante providenciar as certidões de adimplência junto à CCEE e à ANEEL e encaminhar ao ONS.

§ 3º Caso seja necessário, as certidões de que trata o § 2º devem ser atualizadas e encaminhadas ao ONS durante a vigência da oferta aceita nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 4º Poderão participar do processo de ofertas de que trata esta Portaria agentes que não tenham histórico de geração completo no ano anterior da UTE participante e possuam ativos de geração e consumo, desde que no mesmo sítio.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DOS MONTANTES OFERTADOS

Art. 5º Os agentes deverão encaminhar mensalmente ao ONS as ofertas de que trata o art. 1º.

§ 1º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração de um a seis meses, com volume mensal em MWmédio, preço em R\$/MWh e subsistema de entrega física da energia.

§ 2º O volume de que trata o § 1º deverá ser especificado para cada mês ofertado.

§ 3º Os agentes poderão encaminhar ao ONS ofertas para entrega em meses futuros observada a duração máxima conforme estabelecido no § 1º.

§ 4º Excepcionalmente, as ofertas de que trata o caput poderão ser apresentadas com periodicidade inferior a um mês.

§ 5º As ofertas de que trata o caput deverão considerar o Ponto de Conexão da Usina ao Sistema Elétrico.

§ 6º A CCEE informará mensalmente ao ONS a geração adicional verificada por agente ofertante nos termos desta Portaria.

§ 7º Serão canceladas as entregas futuras das ofertas vigentes que apresentarem geração adicional verificada nos termos do § 6º, em pelo menos um mês, inferior a 50% (cinquenta por cento) da oferta aceita pelo CMSE nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 8º Os agentes cujas entregas futuras tenham sido canceladas nos termos do § 7º poderão realizar novas ofertas de geração adicional nos termos desta Portaria.

Art. 6º O ONS deverá apresentar as ofertas de que trata o art. 5º para o CMSE.

§ 1º As ofertas de que trata o caput serão acompanhadas de estudo elaborado pelo ONS.

§ 2º O CMSE irá deliberar sobre o aceite das ofertas de que trata o caput tendo como referência o estudo de que trata o § 1º.

Art. 7º O ONS deverá dar ampla publicidade do processo de recebimento e de aceite das ofertas de que tratam os arts. 5º e 6º.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES GERAIS DA APURAÇÃO

Art. 8º A geração de energia elétrica adicional verificada nos termos desta Portaria será contabilizada no Mercado de Curto Prazo - MCP pela CCEE e paga aos titulares das UTEs.

§ 1º Os custos relativos à geração de energia elétrica adicional verificada nos termos desta Portaria, que forem superiores ao PLD, por ocasião da contabilização pela CCEE, serão recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos Custos do Serviço do Sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 2º Nos casos em que os custos com a energia elétrica adicional verificada nos termos desta Portaria forem inferiores ao PLD, a diferença deve ser apurada na contabilização da CCEE e ser revertida em benefício da conta de Encargos de Serviço de Sistema - ESS.

Art. 9º O adicional de geração mensal verificado será a diferença entre a geração mensal verificada da Usina e a referência mensal.

§ 1º O adicional de geração será limitado ao montante declarado pelo agente e aceito nos termos do art. 6º § 2º.

§ 2º A referência mensal de que trata o caput para fins de apuração pela CCEE será:

I - a Garantia Física sazonalizada, para Usinas que possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou

II - a Geração Comercial realizada no mesmo mês do ano anterior, excluída a geração adicional que trata esta Portaria, para Usinas que não possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e possuam histórico de geração no mesmo mês do ano anterior; ou

III - zero para Usinas que não possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e que não possuam histórico de geração comercial no mesmo mês do ano anterior.



§ 3º Para agentes que possuam ativos de geração e consumo no mesmo sítio, sem o respectivo histórico de Geração Comercial da UTE que vier a participar desta Portaria, o adicional de geração de que trata o caput estará limitado ao valor de geração correspondente na CCEE, devendo ser expurgado eventual aumento de consumo associado, em comparação ao verificado no mesmo mês do ano anterior.

§ 4º O adicional de geração mensal verificado não será destinado para o atendimento dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente de Contratação Livre - CCEAL e Contratos de Energia de Reserva - CER, sendo liquidado no MCP nos termos desta Portaria.

Art. 10. Posteriormente ao final de cada ano civil da vigência desta Portaria, será verificado pela CCEE o atendimento do adicional de geração anual aceito nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 1º O adicional de geração anual será a diferença positiva entre a geração verificada anual, incluindo a geração adicional, e a referência anual.

§ 2º A referência anual será estabelecida pelo:

I - maior valor entre Garantia Física anual e a soma dos montantes contratados de CCEAR e de CER do ano civil, independente do ano contratual, para Usinas que possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou

II - o montante de Geração Comercial verificado no ano civil anterior, excluída a geração adicional que trata esta Portaria, para Usinas que não possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e que possuam histórico de Geração Comercial nos doze meses do ano anterior; ou

III - o montante de Geração Comercial verificado no ano civil anterior, excluída a geração adicional que trata esta Portaria, para Usinas que não possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e que não possuam histórico completo de Geração Comercial nos doze meses do ano anterior.

§ 3º Para agentes que possuam ativos de geração e consumo no mesmo sítio, sem o respectivo histórico de Geração Comercial da UTE que vier a participar desta Portaria, o adicional de geração de que trata o caput estará limitado ao valor de geração correspondente na CCEE, devendo ser expurgado eventual aumento de consumo associado, em comparação ao verificado no ano civil anterior.

Art. 11. Para efeito da contabilização da CCEE, as grandezas tratadas nos arts. 9º e 10 devem ser consideradas no Centro de Gravidade do SIN.

Art. 12. A CCEE deixará de considerar como oferta adicional as entregas futuras das ofertas vigentes de que trata o art. 5º, § 8º.

CAPÍTULO IV

VARIAÇÕES DAS OFERTAS E COMPENSAÇÕES ASSOCIADAS

Art. 13. Deverão compensar a conta de ESS os titulares das UTEs que apresentarem a soma, no ano civil, dos adicionais de geração mensais de que trata o art. 9º em montante superior ao adicional de geração anual de que trata o art. 10.

§ 1º A compensação de que trata o caput terá como referência o montante de energia resultante da diferença entre a soma anual do adicional de geração mensal de que trata o art. 9º e o adicional de geração anual de que trata o art. 10.

§ 2º A compensação de que trata o caput resultará da valorização do montante de energia de que trata o § 1º pelo maior preço apresentado ao longo de cada ano civil, nos termos do art. 5º, § 2º, e aceito nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 3º A compensação de que trata o § 2º será acrescida em dez por cento quando o montante de energia de que trata o § 1º superar cinco por cento do excedente de geração anual.

Art. 14. O deslocamento da geração hidrelétrica ocasionado pelas Ofertas Adicionais de Geração de Energia Elétrica enquadradas nos termos desta Portaria será pago pelos consumidores, na proporção de seu consumo, aos agentes hidrelétricos na proporção dos montantes apurados como adicional mensal, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Caso seja configurado o montante de energia de que trata o art. 13, § 1º, a CCEE deverá realizar a compensação dos montantes relativos ao deslocamento da geração hidrelétrica de que trata o caput, sendo o resultado revertido em benefício do consumidor de energia elétrica.

CAPÍTULO V

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 15. As Ofertas Adicionais de Geração de Energia Elétrica enquadradas nos termos desta Portaria não estarão sujeitas ao rateio da inadimplência no MCP, resultante do Processo de Contabilização no âmbito da CCEE.

Art. 16. O ONS e a CCEE deverão promover ampla divulgação das Diretrizes para a Oferta Adicional de Geração de Energia Elétrica de que trata esta Portaria entre os potenciais participantes.

Art. 17. O ONS e a CCEE, no âmbito de suas competências, deverão editar rotinas operacionais provisórias, procedimentos e regras de comercialização provisórios necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

§ 1º Os documentos de que trata o caput deverão ser publicados pelo ONS e pela CCEE, em até quinze dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O ONS e a CCEE deverão publicar os documentos de que trata o caput em área de livre acesso dos seus sítios eletrônicos.

§ 3º O ONS e a CCEE deverão publicar, trimestralmente e anualmente, relatório contemplando informações das ofertas adicionais de que trata esta Portaria.

Art. 18. Os agentes geradores ofertantes devem observar o disposto nesta Portaria, na rotina operacional, no procedimento e na regra de comercialização provisórios.

Art. 19. A ANEEL, no exercício de suas competências, poderá fiscalizar os agentes que tiverem suas ofertas aceitas nos termos do art. 6º, § 2º.

Art. 20. As Ofertas Adicionais de Geração de Energia Elétrica enquadradas nos termos desta Portaria não serão utilizadas para fins de revisão da garantia física das UTEs.

Art. 21. As Ofertas Adicionais de Geração de Energia Elétrica enquadradas nos termos desta Portaria não serão consideradas pela CCEE no processo de apuração de penalidade por insuficiência de lastro.

Art. 22. A ANEEL, a CCEE e o ONS deverão adotar as providências cabíveis para a execução do disposto nesta Portaria.

Art. 23. A vigência desta Portaria será até 31 de dezembro de 2022.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

PORTARIA Nº 534/GM/MME, DE 21 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, nº 339/GM/MME, de 15 de agosto de 2018, e nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.001993/2021-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a Exponencial Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 26.914.969/0001-61, com Sede na Rua Helena, nº 275, Sala 92, Edifício Four Seasons, Bairro Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada Autorizada, a importar e a exportar energia elétrica interruptível com a República Argentina e com a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas nas Portarias nº 339/GM/MME, de 15 de agosto de 2018, e nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A importação e a exportação com a República Argentina deverão ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai deverão ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverão ser precedidas de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A importação e a exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverão afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. A energia importada será destinada ao Mercado de Curto Prazo brasileiro, nos termos e condições estabelecidos na Portaria nº 339/GM/MME, de 2018.

Art. 3º As transações decorrentes da importação e da exportação de energia elétrica, objetos desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas nas Portarias nº 339/GM/MME, de 2018, e nº 418/GM/MME, de 2019;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização;

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação, exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de importação e exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações e exportação realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que regem a importação e a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação e exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com as atividades de importação e exportação Autorizadas, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação e exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação e a exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverão ser suportadas pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - para atendimento à importação, quando aplicável:

a) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Argentina; e

b) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Oriental do Uruguai.

IV - para atendimento à exportação, quando aplicável:

a) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e

b) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa Autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser importada e exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação e exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

PORTARIA Nº 535/GM/MME, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 41, 43, 63, 66, 68 e 69, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 48390.000064/2020-42, resolve:

Art. 1º Suspender os prazos processuais para a apresentação de pedidos de reconsideração e recursos interpostos nos processos minerários em que haja decisão de indeferimento, de caducidade ou nulidade de alvará ou concessão de lavra, de 20 de março de 2020 até o dia 30 de setembro de 2021, cuja competência de outorga seja do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração ou recursos que já tenham sido apresentados observarão regular tramitação até sua decisão, não se iniciando o prazo recursal desta durante o prazo fixado no caput.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 351/GM/MME, de 23 de setembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.284, DE 20 DE JULHO DE 2021**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
 Processo: 48500.003722/2007-96. Interessada: Fênix Complexo Industrial S.A. Objeto: Autorizar a Fênix Complexo Industrial S.A., a implantar e explorar a UTE Fênix, CEG UTE.FL.MT.029649-0.02, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 32.500 kW de potência instalada, localizada no município de Alto Araguaia, no estado do Mato Grosso. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.297, DE 13 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
 Processo: 48500.002057/2021-71. Interessada: EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área necessária à implantação da Estação Repetidora Abel Santana, localizada no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.303, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
 Processo nº 48500.005396/2020-29 Interessada: Suzano S.A. Objeto: Autorizar a Suzano S.A. a implantar e explorar a UTE Central Geradora Suzano RRP1, CEG UTE.FL.MS.049647-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 384.000 kW de potência instalada, localizada no município de Ribas do Rio Pardo, estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.322, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
 Processo: 48500.001413/2021-30. Interessada: Itamaracá Transmissora SPE S.A. e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Itamaracá Transmissora SPE S.A. e da FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Pau Ferro - Mata Norte, localizada no estado de Pernambuco. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.324, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
 Processo: 48500.003305/2021-00. Interessada: Mendubim Geração de Energia Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Mendubim Geração de Energia Ltda., a área de terra de 40 (quarenta) metros de largura necessária à passagem da Linha de Transmissão Mendubim - Açú III, circuito simples, 230 kV, com aproximadamente 5,275 (cinco vírgula duzentos e setenta e cinco) km de extensão, que interligará a Subestação Mendubim à Subestação Açú III, localizada no município de Açú, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.325, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
 Processo: 48500.001941/2017-11. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 6.330, de 02 de maio de 2017, que declara de utilidade pública, em favor da Mantiqueira Transmissora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 345 kV Itabirito 2 - Jeceaba, C2, localizada no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 943, DE 20 DE JULHO DE 2021

Altera a Resolução Normativa nº 595, de 17 de dezembro de 2013.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.002742/2004-71, resolve:

Art. 1º Incluir o inciso III ao § 1º do art. 1º da Resolução Normativa nº 595, de 17 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
"

§ 1º A referência temporal para caracterizar o atraso da unidade geradora ou do empreendimento de importação que não está liberado para operação comercial será aquela que ocorrer por último entre:

I - a data de entrada em operação comercial prevista no ato de outorga original;

II - data de início de suprimento fixada no contrato de venda original; ou

III - data de início da obrigação de entrega de energia elétrica, para os contratos integralmente reduzidos nos termos das normas de regência." (NR)

Art. 2º O disposto no artigo anterior deverá produzir efeitos econômicos a partir apuração da receita de venda do mês de início de vigência desta Resolução e financeiros a partir da aprovação das Regras de Comercialização atinente.

Parágrafo único. A CCEE deverá encaminhar à ANEEL, no prazo de 45 dias contados da data de publicação desta Resolução, proposta de alteração nas Regras de Comercialização que contemple o disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.173, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso de suas atribuições, tendo em vista decisão da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000687/2021-10, decide por aprovar o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCE celebrado em decorrência da Chamada Pública realizada pela compradora Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica Salto Donner - CERSAD Distribuidora com a vendedora Cooperativa de Geração de Energia Elétrica Salto Donner - CERSAD Geradora correspondente ao denominado Leilão de Compra de Energia Elétrica - CERSAD Distribuidora 2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.177, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003920/2012-17 decide conhecer o requerimento administrativo interposto pela Central Geradora Hidrelétrica Castanhão Ltda. para no mérito dar-lhe provimento e autorizar a rescisão não onerosa do CER nº 426/2016, bem como a revogação da outorga de autorização da PCH Castanhão.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.227, DE 22 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001937/2021-21, decide conhecer do pedido de efeito suspensivo apresentado pela FCA FIAT Chrysler Automóveis do Brasil LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHO Nº 2.213, DE 21 DE JULHO DE 2021**

Processos nºs 48500.003964/2016-71 e 48500.003962/2016-81. Interessado: Eólica Angicos Geração de Energias SPE S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Angicos VIII e Angicos IX, localizadas no município de Angicos, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente**DESPACHO Nº 2.214, DE 21 DE JULHO DE 2021**

Processo nº: 48500.003300/2021-79. Interessado: Solatio Energy Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UVFs relacionadas no Anexo I deste Despacho, localizadas no município de São João da Ponte, estado do Minas Gerais. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente**DESPACHO Nº 2.207, DE 22 DE JULHO DE 2021**

Processos nºs 48500.003444/2021-25, 48500.003443/2021-81, 48500.001801/2018-15, 48500.001802/2018-60, 48500.002403/2018-16, 48500.002748/2021-75, 48500.002749/2021-10 e 48500.002750/2021-44. Interessado: BI - Empresa de Estudos Energéticos S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da centrais geradoras eólicas EOL Massaroca I, EOL Massaroca II, EOL Massaroca III, EOL Massaroca IV, EOL Massaroca V, EOL Massaroca VI e EOL Massaroca VII, localizadas no município de Juazeiro, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente**DESPACHO Nº 2.208, DE 21 DE JULHO DE 2021**

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme as atribuições estipuladas na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, e do Processo nº 48500.005499/2020-99, decide: não conceder à Itubrita Mineração Ltda., inscrita no CNPJ nº 33.807.639/0001-32, o Registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico da bacia hidrográfica do rio Capim, integrante da sub-bacia 31, nos estados do Maranhão e Pará, tendo em vista o não atendimento ao disposto no item 2 do Anexo I da Resolução Normativa nº 875, de 2020.

RENATO MARQUES BATISTA

RETIFICAÇÃO

No Anexo IX do Despacho nº 2.134, de 13 de julho de 2021, constante do Processo nº 48500.002501/2018-53, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 15 de julho de 2020, Seção 1, p. 72, v. 159, n. 132, onde se lê: CEG EOL.CV.BA.040747-0.01, leia-se: CEG EOL.CV.BA.040748-8.01

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHOS DE 22 DE JULHO DE 2021**

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 23 de julho de 2021.

Nº 2.219. Processo nº: 48500.002543/2018-94. Interessados: Enel Green Power Ventos de Santa Esperança 15 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santa Esperança 15. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia.

Nº 2.220. Processo nº: 48500.002544/2018-39. Interessados: Enel Green Power Ventos de Santa Esperança 17 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santa Esperança 17. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia.

Nº 2.221. Processo nº: 48500.003999/2020-96. Interessados: Toda Energia do Brasil Ltda. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Toda Energia do Brasil. Unidades Geradoras: UG4 a UG8, de 3.465,00 kW cada. Localização: Município de Areia Branca, no estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.065, de 6 de julho de 2021, publicado em resumo no DOU nº 126, de 07/07/2021, Seção 1, p. 490, v. 159, onde se lê: "UG1 a UG3, de 4200 kW cada, totalizando 12.600,00 kW", leia-se: "UG1 e UG3, de 4.200,00 kW cada, totalizando 8.400,00 kW".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.217, DE 22 DE JULHO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa - REN nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.003556/2021-86, decide: anuir previamente à alienação do imóvel situado na Rua Coronel Dulcídio, nº 800, Curitiba - PR, matrícula 121.596 do 6º Registro de Imóveis, de propriedade da Copel Distribuição S.A., para a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná - SESP-PR.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 2.216, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003268/2021-21, decide indeferir o pedido da Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig GT de concessão de prazo adicional para atendimento aos requisitos de teleassistência estabelecidos por meio da Resolução Normativa nº 864, de 10 de dezembro de 2019.

TITO RICARDO VAZ DA COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO

Relação nº 208/2021

Ficam os abaixo relacionados cientes de que os recursos administrativos interpostos foram conhecidos e negados os provimentos:

Processo nº 48051.001161/2021-84 - Edital nº 1/2021 - 3ª Rodada de Disponibilidade de Áreas.

- 1 - EDNA DE SOUSA - protocolado em 06/07/2021
- 2 - FLÁVIO ALONSO DOS SANTOS - protocolado em 06/07/2021
- 3 - CEPEMI - CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA. - protocolado em 06/07/2021
- 4 - MINERADORA DE SAIBRO UBATUBA LTDA. - protocolado em 28/04/2021
- 5 - WASHINGTON LUIZ DA COSTA - protocolado em 06/07/2021
- 6 - BRX MINERAÇÃO LTDA. - protocolado em 01/07/2021
- 7 - BRITAGEM PROGRESSO LTDA. - protocolado em 07/07/2021
- 8 - A.J. POTTER - protocolado em 07/07/2021

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO

Relação nº 209/2021

Fica o abaixo relacionado ciente de que o seu requerimento não foi conhecido, por estar em desacordo com Edital nº 01/2021 - 3ª Rodada de Disponibilidade de Áreas: Processo nº 48051.001161/2021-84 - Edital nº 1/2021 - 3ª Rodada de Disponibilidade de Áreas.

- 1- EDGAR DEON - protocolado em 07/07/2021

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Relação nº 207/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

- 834.062/2012-EDUARDO FELIPE DA SILVA-AI N°2562/2021/GER-MG/UAPM-MG - (Proc.de Cobrança 931.944/2021)
- 831.566/2005-RUY MESQUITA-AI N°2561/2021/GER-MG/UAPM-MG - (Proc. de Cobrança:931.943/2021)
- 830.609/2011-VENDOME MINE MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E PESQUISA LTDA-AI N°2560/2021/GER-MG/UAPM-MG. - (Proc. de Cobrança 931.241 /2021)
- 833.943/2012-SILVIO TEODORO DA SILVEIRA-AI N°2557/2021/GER-MG/UAPM-MG - (Proc.de Cobrança :931.937/2021)
- 830.948/2017-Dragagem Alves Silva LTDA-AI N°2507/2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Adm, 931.852/2021)
- 830.187/2013-EDUARDO SOARES ROSA DE LIMA-AI N°2533/2021/DIREM-MG/ANM- (Proc.Adm. 931.896/2021)
- 832.657/2014-RONALDO DA SILVA AMARAL-AI N°2430/2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Adm. 931.817/2021)
- 830.570/2017-LUIZ SANGUINETTE AZEVEDO-AI N°2441/2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Adm. 931.835/2021)
- Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
- 830.742/2016-GRANROCHA MINERAÇÃO EIRELI-OF. N°20776/2021/UAGV - MG/GER - MG
- 830.213/2010-COMERCIO E TRANSPORTE DE ARGILA RIO DO RASTRO LTDA-OF. N°21553/2021/DIREM-MG/ANM
- 833.862/2012-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-OF. N°21555/2021/DIREM-MG/ANM
- 834.991/2010-AREAL LIDER LTDA ME-OF. N°21582/2021/DIREM-MG/ANM
- 830.025/2018-VIVA COMPANHIA DE MINERAÇÃO S A-OF. N°21208/2021/DIREM-MG/ANM
- 830.477/2018-MINERACAO SANTA INES LTDA-OF. N°21054/2021/DIREM-MG/ANM

- Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
- 830.742/2016-GRANROCHA MINERAÇÃO EIRELI-CONSELHEIRO PENA/MG, SANTA RITA DO ITUETO/MG - Guia nº 234/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-11.109,0 t/ano-Granito (Uso Revestimento/Ornamental)- Vigência da Guia:03 (três anos) a partir da publicação no DOU ou PL (o que vier primeiro).
- Aprova o relatório de Pesquisa(317)
- 832.257/2018-MINERACAO & TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA-AREIA (uso agregado para construção civil).-ITINGA/MG
- 830.308/2018-ITINGA MINERACAO LTDA-QUARTZITO (uso ornamental).-SALINAS/MG
- Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
- 831.091/2015-GRAN VALE LTDA EPP- Área de 992,62 ha para 907,21 ha-QUARTZITO (uso ornamental e revestimento).-AUGUSTO DE LIMA/ BUENÓPOLIS/MG
- 831.065/2008-DOUGLAS WILLIAMS NEVES- Área de 704,56 ha para 295,01 ha.-PEGMATITO (Quartzo e turmalina)(uso: para uso como gemas e industrial).-SANTA MARIA DO SUAÇUI/ SÃO JOSÉ DA SAFIRA/MG
- 830.415/2017-LEONARDO SIQUEIRA HUDSON- Área de 956,18 ha para 465,06 ha.-AREIA (uso imediato na construção civil) e ARGILA (uso industrial e na fabricação de cerâmica vermelha).-BOM DESPACHO/MG
- 831.499/2015-INOVAR STONE MINERACAO LTDA- Área de 966,51 ha para 718,76 ha.-QUARTZITO (uso ornamental e revestimento).-DIAMANTINA/ BUENÓPOLIS/MG
- 831.117/2012-QUALIQUARTZO MINERAÇÃO LTDA ME- Área de 40,17 ha para 21,15 ha-QUARTZO (uso industrial).-JABUTICATUBAS/MG
- 832.972/2012-OSVALDO PEDROSO DAS CHAGAS - ME- Área de 113,98 ha para 49,06 ha.-ESMERALDA (uso: Gema).-NOVA ERA/ SÃO DOMINGOS DO PRATA/MG/MG
- 833.795/2011-AMAURI DE OLIVEIRA- Área de 466,62 ha para 49,91 ha-AREIA (uso: Agregado para uso imediato na construção civil).-DATAS/GOUVEIA/MG
- 831.777/2009-ANVIGPEI PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA- Área de 609,24 ha para 71,86 ha.-MINÉRIO DE FERRO (uso industrial).-OURO BRANCO/MG
- Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
- 832.572/2010-MONTVALE COMERCIO DE PEDRAS & TRANSPORTES EIRELI
- Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
- 834.250/2012-PRJ PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS LTDA. - AI N°1011/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930622/2021-06)
- Auto de infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
- 830.570/2017-LUIZ SANGUINETTE AZEVEDO- AI N°2442/2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Adm. 931.838/2021)
- Defere pedido de reconsideração(262)
- 830.213/2010-COMERCIO E TRANSPORTE DE ARGILA RIO DO RASTRO LTDA
- Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
- 830.155/2020-ECOAMBIENTAL CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI -Alvará N°1498/2021
- Fase de Concessão de Lavra
- Determina cumprimento de exigência - PRAZO ESPECIAL(2362)
- BARRAGEM PONTAL-VALE S.A.-930.641/1989-OF. N°21619/2021/DISBM-MG/ANM- No prazo de 30 dias
- BARRAGENS ALEMÃES E BAIAS DA UTM II-GERDAU ACOMINAS S/A-930.600/2009-OF. N°20852/2021/DISBM-MG/ANM- No prazo de 90 dias
- Fase de Licenciamento
- Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
- 830.241/2007-CERÂMICA BONSUCESSO LTDA - EPP-OF. N°19324/2021/DFMNM-MG/ANM
- 830.943/2016-DAYNE PEREIRA COELHO-OF. N°19603/2021/DFMNM-MG/ANM
- 831.600/2018-JOAO BOSCO PEREIRA CAMPOS & CIA LTDA-OF. N°19565/2021/DFMNM-MG/ANM
- 831.571/2017-CERÂMICA MECASA LTDA-OF. N°20099/2021/DFMNM-MG/ANM
- Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
- 830.943/2016-DAYNE PEREIRA COELHO- Registro de Licença N° 4901/2017 - Vencimento em 19/04/2066
- 831.600/2018-JOAO BOSCO PEREIRA CAMPOS & CIA LTDA- Registro de Licença N° 5176/2019 - Vencimento em Indeterminado
- 831.476/2016-GUSTAVO MOURA GUIMARAES- Registro de Licença N° 4860/2017 - Vencimento em 13/05/2031
- 831.571/2017-CERÂMICA MECASA LTDA- Registro de Licença N° 5164/2019 - Vencimento em 08/06/2022.
- Fase de Requerimento de Lavra
- Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
- 833.609/2008-PEDREIRA SÃO JORGE LTDA-OF. N°20464/2021/UAGV-MG/ANM
- Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
- 833.609/2008-PEDREIRA SÃO JORGE LTDA-OF. N°20468;20462 e 20470 /2021/UAGV-MG/ANM
- 831.700/2005-GRAN VALE LTDA EPP-OF. N°21640/2021/UAGV-MG/ANM
- 830.615/2016-GUSTAVO EPOV DE ALMEIDA PRADO-OF. N°19630/2021/DFMNM-MG/ANM
- 831.462/1998-BART GEMAS EIRELI-OF. N°19747/2021/DFMNM-MG/ANM
- 830.971/2016-MONTE BIANCO MINERAÇÃO LTDA. ME.-OF. N°19631/2021/DFMNM-MG/ANM
- 834.595/2010-DIAMANTE MINERACAO LTDA-OF. N°19628/2021/DFMNM-MG/ANM -(cedente : Copaíba Empreendimentos e Mineração Ltda Me
- 830.087/2010-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-OF. N°19623/2021/DFMNM-MG/ANM
- 830.240/2019-GERSON ADRIANO DIA SANTOS-OF. N°19617/2021/DFMNM-MG/ANM
- 831.913/2017-GRAN VIANA PEDREIRA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-OF. N°19635/2021/DFMNM-MG/ANM
- 831.217/1997-MPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°20048/2021/DFMNM-MG/ANM
- Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
- 831.917/1999-AMET-MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME-OF. N°21578/2021/DIREM-MG/ANM-60 dias
- 834.875/2011-ECO SEIXOS MINERADORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°21586/2021/DIREM-MG/ANM-60 dias
- 830.963/1998-MINERAÇÃO ALVORADA LTDA.-OF. N°670/2018/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG-60 dias
- 830.094/1995-CERAMICA ALMEIDA PIRES LTDA-OF. N°20089/2021/DFMNM-MG/ANM-60 dias
- Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
- 830.132/2009-MINERACAO THOMAZINI LTDA-MATA VERDE/MG - Guia nº 181/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano;18.000 toneladas/ano e 4.000 toneladas/ano-QUARTZO (rosa e minério de silício) (uso rocha ornamental e revestimento) ; MINÉRIO DE SILÍCIO (uso industrial) e QUARTZO ROSA (uso decorativo)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)
- Despacho publicado(356)
- 831.700/2005-GRAN VALE LTDA EPP-Ofício nº 21644/2021/UAGV-MG/ANM - chamada do requerente para comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com fundamento no Dec.9406/2018, Art. 31, § 4º.
- 830.963/1998-MINERAÇÃO ALVORADA LTDA.-Ofício nº 21573/2021/UAGV-MG/ANM - chamada do requerente para comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com fundamento no Dec.9406/2018, Art. 31, § 4º
- 830.211/2010-MBL MINERAÇÃO LTDA-Ofício nº 20051/2021/DFMNM-MG/ANM-Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31, §4º
- Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
- 830.963/1998-MINERAÇÃO ALVORADA LTDA.

JANIO ALVES LEITE
Gerente Regional